



Nova Russas
PREFEITURA

**GESTÃO
DE TODOS**



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SI-TP006/2022

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP006/2022

RECORRENTE: V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI - EPP;
CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA;

CONTRARRAZÕES: Não houve contrarrazão.

I - QUESTÕES PRELIMINARES

I.I-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto verificada a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

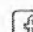

II - DOS FATOS

Na fase de habilitação esta Comissão de Licitação procedera com a abertura dos "documentos de habilitação" contidos no envelope "A". Este momento é aquele em que os licitantes tem a oportunidade de apresentar suas condições e qualificações para que em sendo interessante à Administração passe para a fase de preços.



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas

[Handwritten mark]



Após análise valorativa em toda documentação, esta Comissão proferiu julgamento o qual tornou as recorrentes inabilitadas em razão da não possibilidade de validação dos documentos relativos à qualificação técnica no que tange a comprovação das parcelas de maior relevância.

Vajamos o teor das inabilitações então divulgadas:

V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI EPP (CNPJ Nº 26.749.547/0001-42) foi declarada inabilitada por apresentar certidão de acervo técnico - CAT sem constar o atestado em anexo com as atividades/serviços executados e por não ser possível validar a mesma;

CALMAC- CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA (CNPJ Nº 00.375.792/0001-89), foi declarada inabilitada por não ser possível validar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada.

Após isto as recorrentes protocolizaram seus respectivos recursos administrativos, questionando a decisão desta Comissão visto que segundo as mesmas os atestados apresentados comprovam as condições técnicas exigidas no edital e são verídicos.

Destacamos que os apontamentos concernentes à estes casos específicos foram objeto do parecer técnico ofertado pelo Engenheiro do Município com o fito de subsidiar o julgamento desta Comissão no que tange questões técnicas.

Passamos a julgar o mérito.

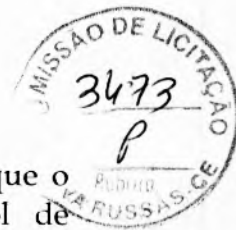
III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III-I-DA REANÁLISE DOCUMENTAL

Ao revisarmos a documentação, logo verificamos que as inabilitações foram feitas de forma equivocada, e de fato constatou-se a as recorrentes apresentaram atestados com serviços compatíveis com o objeto da licitação e estes têm sua comprovação fática de validade.



[Handwritten mark]



No Caso da recorrente (V6 CONSTRUÇÕES) verificamos prontamente que o acervo técnico nº 00016.2015 apresentado pela empresa em seu rol de documentos foram objeto de rápida validação através do link (Sítio do CREA-CE): http://certidao.creace.org.br/include/visualizar_pdf.asp.

Portanto, não há que se falar em procedência da decisão dantes proferida, devendo ser, portanto, reformada de forma favorável à recorrente em comento.

No que tange a inabilitação da recorrente (CALMAC CONSTRUTORA) a mesma **apresentou documento autenticado em cartório** o que afastar questionamentos acerca de sua validade, e portanto, tratando-se de mais um equívoco durante o processo decisório na fase de habilitação. A mesma deverá ser reconduzida ao processo.

Diante das constatações aduzidas, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

Em matéria licitacional o art. 49 da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

No Direito Privado, anulação refere-se a anulabilidade do ato e nulidade a ato nulo. Toma-se aqui para justificar esta distinção a lição de Marçal Justen Filho, para quem, "*Aplicando a terminologia com rigor técnico, não se 'anula' o ato 'nulo', mas o 'anulável'*". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 480.

No âmbito do Direito Administrativo, a expressão anulado não diverge do sentido da expressão nulidade, vez que, a expressão anular é utilizada em sentido genérico para designar o reconhecimento de um vício e de proclamá-lo.

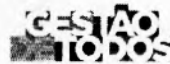
Portanto, após esta revisão, observo que os motivos causadores das inabilitações não devem prosperar não se mostrando legal, razoável e justa. Não obstante a isso, considerando que a Administração Pública tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de ilegalidade, deverá fazê-lo pelo bem da coisa pública.

[Handwritten signature]





Nova Russas
PREFEITURA



IV - DECISÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, e com fundamento no Princípio da Legalidade, e Princípio da Autotutela Administrativa, DEFERIMOS os recursos, pelo retorno das recorrentes I e II ao rol de empresas habilitadas e aptas à participar da fase de proposta de preços.

Nova Russas/CE, 19 de setembro de 2022

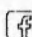

JGBM

ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS
Presidente da CPL
Município de Nova Russas



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

  @prefeituradenovarussas